



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 590 /2015

120ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.8.2015

PROCESSO Nº: 1/2361/2012 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201205426

RECORRENTE: CEJUL E LOJAS AMERICANAS S/A.

RECORRIDO: A S MESMAS

AUTUANTE: SÍLVIO ROBERTO M. MAIA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Ilícito fiscal detectado por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. 2. Mercadorias sujeitas à sistemática de tributação ordinária. Indicada infringência aos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Exclusão do levantamento, no julgamento singular, de mercadorias não tributadas. 5. Recurso voluntário conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. 7. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de saídas com mercadorias sujeitas a tributação ordinária, realizada no exercício de 2008, no valor de R\$ 877.596,15.

Nas informações Complementares, os autuantes esclarecem que

Processo nº 1/2361/2012 – AI nº 1/201205426-6 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pag. 11



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

utilizaram, para obtenção da base de cálculo, o preço médio unitário das mercadorias.

Na impugnação, argumenta que o exercício da referida atividade obriga a dispor de rígido controle de estoque, embora enfrente diversos percalços, mas que jamais realizou vendas descoberta de documento fiscal.

Aponta aspectos que impactam nos seus controles, tais como quebra operacional, furto externo e interno e erros administrativos, segundo levantamento feito pelo PROVAR/FIA e parceria com ABRAS.

Alega que procede o registro contábil e fiscal das perdas, evento responsável por grande parte da diferença encontrada no levantamento fiscal e argui que a legislação relativa ao ICMS só permite emissão de notas se houver uma efetiva saída, assim previsto no artigo 176 do Decreto nº 24.569/97, bem como se reporta sobre o instituto do estorno, que somente pode ser utilizado quando não haja operação ou prestação subsequente.

Esboça alguns débitos demonstrativos acerca de controle de estoque e sinaliza equívocos no levantamento, em relação a alguns produtos, dentre os quais a inclusão de mercadorias sobre as quais o imposto não incide, a exemplo de livros e periódicos, em face de regras que pendem desde a Constituição Federal e permeiam a Lei Complementar nº 87/96 e o Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) para, ao final, pugnar pela nulidade ou improcedência da autuação.

O julgamento singular, margeando a boa doutrina, inicialmente afasta as preliminares de nulidade a título de cerceamento ao direito de defesa, sob o fulcro que nenhuma nulidade deve ser declarada se dela não resultar prejuízo para as partes, consoante previsão ínsita no § 5º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Acata o argumento da autuada no que pertine às mercadorias não



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

tributadas, as quais, mediante demonstrativo que elaborou, exclui do levantamento, entretanto, com esteio no inciso I do § 3º, artigo 827, 874 e 877 todos do RICMS/CE, decide pela parcial procedência da pretensão, cuja base de cálculo restou reduzida para R\$ 877.496,45.

No recurso ordinário, reitera a forma procedimental de registro contábil e fiscal da perdas e enfatiza a falta de determinação normativa para emissão de documento fiscal nos casos de perdas, oportunidade que colaciona excertos das legislações do ICMS dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais que dispõem dessa previsão e, ao final, pugna pela reforma da decisão singular, com vista a que a imputação seja julgada improcedente.

A Assessoria Processual Tributária, por seu turno, manifesta-se na mesma linha de entendimento do julgamento singular, com ênfase nos preceptivos normativos de regência da matéria, os quais fundamentam a ato de lançamento, portanto, o dotam dos pressupostos de sustentabilidade, oportunidade que ressalta a imprestabilidade de análise da legislação de outros Estados, em face da autonomia das unidades federadas.

Anui com a alteração na base de cálculo promovida quando do julgamento singular para, por fim, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vista a que se lhe neguem provimento e julgue procedente o feito fiscal, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal denunciado peça de lançamento, implica a constatação de saídas de mercadorias a descoberto de documento fiscal, à medida que decorrente de procedimento fiscal em que é levado a efeito a contagem física



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

das mercadorias arroladas no estoque inicial, acrescido das aquisições realizadas no período investigado, deduzidas as relacionadas a título de estoque final, cujo resultado deve corresponder as saídas promovidas pelo estabelecimento.

Posto isto, infere-se de logo que se trata de metodologia que exprime elevado grau de segurança, inobstante a possibilidade da ocorrência de eventuais equívocos que possam ser cometidos na consecução dos trabalhos, circunscrita a eventos de escopo estritamente material, posto que não afeto à discussão de outra ordem.

Insta ressaltar, de plano, que referida modalidade de levantamento se caracteriza essencialmente pela geração de relatórios analíticos, cujas informações são extraídas dos documentos fiscais de aquisições e saídas e do livro de Registro de Inventário, que são compiladas em um outro denominado totalizador do levantamento, por conseguinte, permite ao sujeito passivo analisá-los e indicar pontualmente eventuais irregularidades por ventura praticadas, por mercadorias, regime de tributação, etc.

Em que pese a exígua disponibilidade de tempo concedida ao sujeito passivo, para a execução de exame percuciente do acervo documental, impõe aduzir que as informações são disponibilizadas de modo depurado e decorre de previsão normativa, da qual, por consequência lógica, não se pode declinar.

Postas essas inserções iniciais, dessume-se de pronto, que padecem de pressupostos fáticos e jurídicos os argumentos erigidos pela recorrente, sob o prisma de cerceamento da direito de defesa da recorrente, assim como incoerência ou inobservância de qualquer outro aspecto normativo erigido pela recorrente, sob o fulcro de macular o procedimento fiscal, por conseguinte, afasta-se de plano a arguição de nulidade da imputação plasmada nas peças contestatórias que instruem os autos.

Na seara de mérito, a recorrente declinou de forma simplista



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

aspectos que permeariam a diferença apontada a título de omissão de saídas, a exemplo de quebra, furtos e erros administrativos.

Nessa órbita, impõe assinalar que é de sabença inconteste que episódios dessa natureza acometem o exercício de atividades empresariais, em especial no âmbito do comércio varejista, especialmente quando compreende uma variedade expressiva de itens, como se vislumbra no vertente caso.

Todavia, o permissivo para proceder o ajuste de eventuais ocorrência dessa ordem, padece da adoção de diversas medidas, consubstanciadas primeiramente em elementos de prova, em que seja cabalmente demonstrado quantitativamente referidas ocorrências, as quais devem ser submetidas à apreciação do Fisco, para os fins de análise e consequente manifestação acerca do forma procedimental que deva ser adotada, na hipótese em que seja vislumbrada tal possibilidade.

Porquanto, a mera arguições da ocorrência de tais eventos, especialmente não quantificados, remete à impossibilidade de se cogitar factíveis de acatamento, para os efeitos de desconstituir um procedimento fiscal pautado em informações colhidas de elementos de prova disponibilizados pela recorrente, notadamente porque, as normas são fixadas em caráter geral, cujas especificidades decorrem da constatação das necessidades vivenciadas pelos sujeitos passivos, a quem incumbe manifestar interesse e postular adequações de regras que permitam contemplar satisfatoriamente o exercício de suas atividades laborais ou obter regimes especiais com a mesma finalidade.

Calha frisar, por oportuno, que o Conat, na condição de órgão judicante na seara administrativa, exerce suas atividades com absoluta isenção de ânimos e com retidão e lisura no exercício do mister que lhe intrínseco, acatou, no vertente caso, a arguição da autuada relativamente à inclusão, no relatório do levantamento fiscal, de mercadorias não tributadas, dentre elas jornais e periódicos, procedimento que, pela singeleza, dispensou apreciação



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

pela Célula Perícia e Diligências e resultou na parcial procedência da imputação.

Consoante evidenciado precedentemente, eventuais irregularidades apontadas em procedimento fiscal decorrente da metodologia de fiscalização SLE, padecem de ser pontual e quantitativamente demonstradas, de forma a permitir a formulação de balizado juízo de valor acerca da sua legitimidade.

Enfim, o fato imponível que se vislumbra patente, é a caracterização do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, em relação à parcela remanescente do ajuste promovido quando do julgamento singular, visto que decorrente da utilização de método fiscal investigativo que, até prova em contrário, reveste-se de elevado grau de confiabilidade, por conseguinte, na ausência de prova material contundente em contrário, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, em acorde com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se transcreve a seguir, extraído do julgamento de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 877.496,45
ICMS:	R\$ 149.174,40
MULTA	R\$ <u>263.248,94</u>
TOTAL:.....	R\$ 412.423,34

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é
RECORRENTE: CEJUL E LOJAS AMERICANAS S/A e **RECORRIDO:** AS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 24 de 08 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Catou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: 24 / 08 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO